

RESOLUÇÃO Nº 191, 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Prefeito do Município da Aliança, relativa ao exercício de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA, resolve:

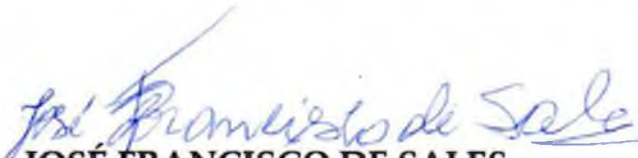
Art. 1º Fica aprovada, nos termos do inciso VII, do art. 35, da Lei Orgânica do Município, a Prestação de Contas do Prefeito Xisto Lourenço de Freitas Neto, relativa ao exercício de 2022.

Parágrafo único. Constituem partes integrantes do processo as peças conjuntas, oriundas do Processo TCE-PE nº 23100554-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Casa João Hilário Pereira de Lira, em 24 de setembro de 2024.


Vereador **JOSÉ FRANCISCO DE SALES**

Presidente da Mesa Diretora

Ata da Vigésima Quarta Reunião Ordinária do Quarto Ano da Décima Oitava Legislatura da Câmara Municipal da Aliança, Estado de Pernambuco, realizada no dia vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro, presidida pelo vereador José Sales e Secretariada pelos vereadores: Eronildo Marinho e Antônio Marinho.

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro realizou-se no Edifício Sede da Câmara Municipal da Aliança, sito à Praça Walfredo Pessoa S/N nesta Cidade da Aliança, Estado de Pernambuco a vigésima quarta reunião ordinária. Constando a existência de quórum para reunir e deliberar, evocando o nome de Deus e da comunidade, o Senhor Presidente declarou aberto os trabalhos da presente Sessão, o Senhor Presidente solicita do vereador Eronildo Marinho que proceda com a leitura da Ata da reunião anterior. Após sua leitura, a Ata foi posta em discussão, não havendo discussão foi a Ata para votação sendo aprovada por unanimidade. Constando a presença do Assessor Jurídico Iury de Aguiar Barreto. Declarando aberto o Pequeno Expediente, o Senhor Presidente, solicita do 1º secretário que proceda com a leitura das Matérias: Comissão de Constituição Justiça e Redação Parecer a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Aliança, exercício financeiro de 2021, do Gestor Xisto Lourenço de Freitas Neto, Comissão de Constituição Justiça e Redação Parecer à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Aliança, exercício financeiro de 2022, do Gestor Xisto Lourenço de Freitas Neto, Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, Parecer as contas do exercício financeiro de 2021, Gestor Xisto Lourenço de Freitas Neto, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Parecer as Contas do exercício financeiro de 2022, Gestor Xisto Lourenço de Freitas Neto, Relatório da Defesa do interessado ano 2021, Relatório da Defesa do interessado ano 2022, Projeto de Resolução nº 004/2024, autoria especial de tomada de contas-2021, Projeto de Resolução nº 004/2024, autoria especial de tomada de Contas-2022. Não havendo mais matéria a ser lida, o Senhor Presidente faculta o uso da palavra no Pequeno Expediente. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra o Senhor Presidente encerra o Pequeno Expediente e declara aberto o Grande Expediente. Faculta a palavra aos vereadores inscritos. Fez uso da palavra o vereador Eronildo Marinho cumprimenta a mesa, vereadores todos presentes, inicia o discurso fala do histórico memorado na vida dos munícipes de Aliança, que é as Contas aprovadas do Gestor Xisto Freitas, pelo TCE, maior órgão fiscalizador do Estado, por sua vez a décima conta a ser julgada tendo exarado o parecer de aprovação, fala dos percentuais de investimentos na área da saúde e Educação, parabeniza o mesmo. Encerra o

CNPJ: 11.488.202/0001-40

Praça Walfredo Pessoa, s/n. Centro – Aliança - PE - CEP: 55890-000

Telefone: (81) 3637-1379 / E-mail: camaradaalianca@outlook.com

discurso. Fez uso da palavra a vereadora Zinha Oliveira cumprimenta a mesa, vereadores, todos presentes inicia o discurso fala da importância das contas aprovadas do Gestor Xisto Freitas ano de 2022, sendo o total de dez Contas aprovadas pelo TCE, a Casa segue a recomendação do TCE que é o órgão competente o qual julga as contas dos Gestores e a Casa Legislativa faz seu papel afirma, o Prefeito tem feito com que a cidade avance e tenha mais qualidade de vida, cita o atendimento à população nas UBS (Unidades Básicas de Saúde), o Bloco Cirúrgico existente naquela Unidade de Saúde, onde o filho Aliancense nasce na cidade, afirma que a Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR) deu o parecer favorável as referidas Contas do Gestor, e que no Plenário os vereadores que é a vez e voz do povo, com certeza será unânime o voto para votação das referidas Contas. Encerra o discurso. Fez uso da palavra o vereador Luan Enfermeiro cumprimenta a mesa, vereadores todos presentes, inicia o discurso, menciona momento importante o qual será aprovada as Contas dos anos 2021 e 2022 do atual Gestor Xisto Freitas, diz ter sido um período difícil vivenciado para todos os Gestores a nível de Município Estado e todo o País, momento da Pandemia-Covid-19, tudo difícil no que se adequava aquele momento para se prevenir do contágio, em seguida agradece como membro da CCJR, a aprovação das referidas Contas, agradece aos demais pares que assim o fizeram, fala que o Gestor está de parabéns. Fez uso da palavra o vereador Uitanaan Gomes cumprimenta a mesa, vereadores(a) todos presentes no recinto da casa, iniciando o discurso fala do momento vivenciado no Município em seus noventa e seis anos de Emancipação Política, tendo as Contas de um Gestor aprovadas pelo TCE, desde os tempos em que o mesmo fora Presidente da Casa, os Parlamentares estão para acompanhar os referidos Pareceres, parabeniza toda equipe Gestora do Município. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Senhor Presidente encerra o Grande Expediente, solicita do primeiro secretário que proceda com a chamada dos Senhores vereadores os quais estavam presentes: André Empreiteiro, Antônio Marinho, Eronildo Marinho, Hercílio Marinho, José Sales, Luan Enfermeiro, Maciel Saraiva (falta justificada), Neto de Upatininga, Pedro Fidelis, Uitanaan Gomes, Zinha Oliveira. Havendo número regimental para deliberar declara aberta a Ordem do dia a qual constou: Única discussão e votação do Projeto de Resolução nº 004/202 de autoria da Relatoria Especial de Tomadas de Contas. Ementa: Aprova as prestações de Contas de Xisto Freitas, Prefeito do Município da Aliança, relativo ao Exercício do Ano de 2021. Não havendo discussão, foi a referida Conta para votação sendo aprovada por unanimidade. Única discussão e votação do Projeto de Resolução nº 005/2024, de autoria da Relatoria Especial de tomadas de Contas. Ementa: aprova a Prestação de Contas de Xisto Freitas, Prefeito do Município da Aliança, relativo ao Exercício do ano de 2022. Não havendo discussão foi a referida Conta para votação sendo aprovada.

por unanimidade. Não havendo mais matéria para Ordem do Dia, o Senhor Presidente encerra a mesma e declara aberta as Comunicações Parlamentares. Não havendo quem quisesse se pronunciar o Senhor Presidente encerra a presente Sessão, convoca a próxima reunião para o dia, um de outubro do corrente ano. Para constar eu Vereador Eronildo Marinho que secretariei a presente Sessão, determinei a lavratura da Ata que após lida, discutida e aprovada será assinada por mim e pelo Sr. Presidente.



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100554-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em



especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do limite de aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital, enquanto única irregularidade mais gravosa que não restou sanada nos autos, ensejam determinações.

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/06/2024,

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78);

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa escrita no prazo estabelecido, embora tenha sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas para tanto (docs. 79-82);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (33,08% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 71,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (30,51%);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal do exercício);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;



CONSIDERANDO que a não aplicação de recursos da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital foi a única irregularidade mais gravosa não sanada nos autos, ensejando determinação;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.619.251,13, e desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 233.500.046,39), necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que, no entanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar o percentual não efetivado em 2022, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil, assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital, em observância ao disposto nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de



Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, com fins de dar maior confiabilidade aos registros contidos nos processos de contas enviados ao TCE-PE;
2. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
6. Exigir, junto à Contabilidade da prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;



7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
8. Evitar a inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro para tanto, de modo a não comprometer mais ainda o Passivo do município;
9. Incluir no Balanço Patrimonial as notas explicativas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
10. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL;
11. Elaborar plano de ação contendo as providências necessárias com fins de efetivamente atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, as auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100554-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aliança** relativas ao exercício financeiro de 2022, para a emissão do Parecer Prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como gestora do município nesse período o **Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto**, Prefeito.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 78), que evidencia os seguintes achados negativos de maior relevância (doc. 78, p. 6-10):

- **ORÇAMENTO (Capítulo 2 do Relatório Preliminar):** a) inconsistência no valor de receitas arrecadadas e da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício; b) Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de receitas



subestimadas; c) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; d) LOA com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; e) omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais.

- **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3 do Relatório Preliminar):** b) déficit financeiro de R\$ 31.796.500,80; b) saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos; c) Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo; d) incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1); e) incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1).
- **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5 do Relatório Preliminar):** a) Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.
- **EDUCAÇÃO (Capítulo 6 do Relatório Preliminar):** a) descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício; b) descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil; c) descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital.
- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8 do Relatório Preliminar):** a) RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.619.251,13, valor que representa a



necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; b) RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 233.500.046,39.

- **TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9 do Relatório Preliminar):** nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias.

Devidamente notificado (docs. 77-78), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, não apresentou defesa escrita** (doc. 82).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;



- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o prefeito, quando ordenador de despesa, - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com a defesa apresentada.

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, objeto das Contas de Governo sob exame, resta configurado o respeito em vários aspectos:

- **Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores:** conforme destaca a auditoria (doc. 78, p. 53-54), a Prefeitura de Aliança cumpriu com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da CRFB/1988. Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, em 2022, foram realizados tempestivamente até o dia 20 de cada mês (doc. 52), cumprindo o que preceitua o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.
- **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** o Município de Aliança esteve, no exercício de 2022, dentro dos limites preconizados pela Resolução TC nº 40/2001 do Senado Federal.
- **Gestão da Educação:** aplicou-se 33,08% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*, da CRFB/1988), assim como 71,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando os preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020 (art. 26), que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).



- **Gestão da Saúde:** houve a aplicação de 30,51% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.
- **Previdência (RGPS e RPPS):** conforme relata a auditoria (doc. 78, p. 46-47 e 110-111), o Município de Aliança recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

2. Por outro lado, **verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria, dentre os quais destaco:**

- **ORÇAMENTO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO:** falhas no planejamento governamental e na execução orçamentária e financeira elencadas no Relatório Preliminar, sobre as quais o defendente não trouxe aos autos argumentos e documentos comprobatórios capazes de saná-las em sua totalidade, deixando de apresentar sua defesa escrita, embora tenha sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas, conforme Ofício TCE/GEMN/e-TCEPE nº 192518/2024 e Certidão de Notificação de Defesa Prévia Eletrônica Válida (docs. 79-82). Logo, **entendo que persistem as falhas constatadas neste item, ensejando recomendações.**
- **RESPONSABILIDADE FISCAL:** no que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP) apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais e à inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio, o interessado não apresentou argumentos e documentos comprobatórios capazes de elidirem tais irregularidades (docs. 79-82), razão pela qual restam mantidas, **cabendo recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios.**
- **EDUCAÇÃO:** a auditoria, em seu Relatório Preliminar (doc. 78, p. 84 e 89), aponta que o Município de Aliança descumpriu o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, assim como o limite mínimo de aplicação da **complementação – VAAT em educação infantil** (50% da complementação - VAAT), tendo **aplicado 21,63%**; e em **despesas de capital** (15% da complementação - VAAT) – **aplicou 9,48%**. Destaco o descumprimento do limite legal dos recursos do FUNDEB



provenientes da complementação – VAAT, não tendo o interessado apresentado sua defesa escrita, em que pese ter sido devidamente notificado para tanto (docs. 79-82). Nesse contexto, **entendo que o descumprimento deve ser mantido**; entretanto, por se tratar da única irregularidade de maior gravidade não sanada nos autos, cabe **determinação para que as diferenças de percentuais não aplicadas no exercício de 2022 assim o sejam nos exercícios seguintes**.

- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (RPPS):** a respeito dos apontamentos técnicos referentes à Gestão do RPPS (RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.619.251,13; e atuarial - déficit atuarial de R\$ 233.500.046,39), a defesa não trouxe aos autos alegações e documentação comprobatória capaz de elidi-los, em que pese ter sido devidamente notificado para tanto (docs. 79-82). Sendo assim, mantêm-se os apontamentos técnicos, pelo que **entendo caber recomendação, para que seja acompanhada a solidez do RPPS** de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
- **TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA:** para o nível "Intermediário" de transparência da gestão, não houve a apresentação de defesa por parte do interessado, embora tenha sido devidamente notificado para tanto (docs. 79-82). Registre-se que a não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009) dificulta o efetivo exercício do controle social, vez que um dos pressupostos do mesmo é a disponibilização das informações aos cidadãos. Resta, portanto, **mantida a impropriedade, sendo digna de determinação para que o vício não persista em futuros exercícios**, vez que a Legislação que trata da matéria é de 1988 (Constituição da República) e a Lei de Acesso à Informação de 2011 (Lei nº 12.527/2011).

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:



LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O descumprimento do limite de aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital, enquanto única irregularidade mais gravosa que não restou sanada nos autos, ensejam determinações.
5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78);

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa escrita no prazo estabelecido, embora tenha sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas para tanto (docs. 79-82);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (33,08% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 71,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (30,51%);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal do exercício);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a não aplicação de recursos da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital foi a única irregularidade mais gravosa não sanada nos autos, ensejando determinação;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.619.251,13, e desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 233.500.046,39), necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que, no entanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar o percentual não efetivado em 2022, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil, assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital, em observância ao disposto nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, com fins de dar maior confiabilidade aos registros contidos nos processos de contas enviados ao TCE-PE;
2. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o



orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
6. Exigir, junto à Contabilidade da prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
8. Evitar a inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro para tanto, de modo a não comprometer mais ainda o Passivo do município;
9. Incluir no Balanço Patrimonial as notas explicativas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;



10. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL;
11. Elaborar plano de ação contendo as providências necessárias com fins de efetivamente atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, as auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	33,08 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	71,75 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	30,51 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,59 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 3.567.836,04	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	39,92 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	27,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
				No mínimo,		



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PEDIU VISTA NA SESSÃO DO DIA 04/06/2024.

NA SESSÃO DO DIA 11/06/2024 NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 04/06/2024 PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES E DEVOLVIDO EM 11/06/2024.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.